LEI MUNICIPAL Nº 397/2012
Data: 03 de julho de 2012

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 030/2001 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO.

MÁRIO ELÓI TAVARES, Prefeito Municipal de Itapoá(SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1 Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade Social não contributiva, integrada de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas de pessoas em vulnerabilidade social.

Art. 2 Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º A lei de Organização da Assistência Social tem por centralidade a proteção à família, diretriz fundamental a descentralização política administrativa.

Art. 3 Fica alterado o art. 5º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 5º As ações de Assistência Social, no âmbito das entidades e organizações de Assistência Social, observarão as normas contidas na Política Pública de Assistência Social.

Art. 4 Fica alterado o art. 6º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social é instância deliberativa, colegiada, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e sociedade civil. Sua gestão é democrática e tem a função principal do controle social da Política de Assistência Social responsável pela deliberação da política municipal de Assistência Social e controlador das ações na área de Assistência Social.

Art. 5 Fica alterado o art. 7º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência será composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal Administração e Finanças.

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Cultura.

VI – 01 (um) representante da Associação de Defesa de Direitos Sociais.

VII – 01 (um) representante de trabalhadores da Assistência Social

VIII – 01 (um) representante dos Usuários ou organização que congreguem interesses de seguimentos de usuários.

IX – 01 (um) representante de Grupos Religiosos que desenvolvam ações de assistência social segundo o PNAS.

X – 01 (um) representante das entidades ou organizações de assistência social que prestam sem fins lucrativos, atendimento assistencial conforme determina a Lei.

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social corresponderá um suplente.

§ 2º Os membros referidos nos itens I à V e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

I. Os membros referidos nos itens VI a X devem ser eleitos pela sociedade civil, em fórum próprio, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social serão escolhidos pelos conselheiros, dentre os seus membros, através de votação, para mandato de um ano permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretária Executiva, designada pelo Poder Executivo.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, exercerão seus mandatos gratuitamente. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante. O ressarcimento de despesas será efetivado

com verbas do Fundo Municipal de Assistência Social e não será considerado como remuneração.

§ 7º O quadro de pessoal auxiliar e de assessoramento técnico do Conselho Municipal de Assistência Social, será o mesmo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6 Fica alterado o art. 8º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Identificar as prioridades da Política da Assistência Social do Município;

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organização da sociedade civil, e o Poder Público Municipal, Estadual e Federal, além daqueles que visem melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social – NAS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Norma Operacional Básica – NOB 1 e NOB Recursos Humanos;

III – Colaborar na construção do Plano Municipal de Assistência Social, bem como programas e projetos operacionais;

IV – Requisitar, da Secretaria Municipal de Assistência Social, o apoio técnico e assessoramento, visando efetivar os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, da PNAS, do SUAS e NOBS;

V – Participar do planejamento integrado e orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que refere ou possa afetar questões da Assistência Social e as condições de vida da população;

VI – Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social bem como dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme PNAS e o SUAS;

VII – Estabelecer, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a realização de eventos, estudos e pesquisas integradas no campo de assistência social;

VIII – Registrar, assessorar e controlar as entidades governamentais, bem como a rede de serviços, com sede no município, que executam programas de Assistência Social, fazendo cumprir as normas da Lei Orgânica de Assistência Social da PNAS e do SUAS;

IX – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X – Manter comunicação com os Conselhos de Assistência Social do Estado, da União e de outros Municípios, bem como com os organismos Nacionais e Internacionais que atuam na área da Assistência Social propondo, ao município, convênios de mútua cooperação na forma da lei;

XI – Participar de reuniões com os demais Conselhos das Políticas Públicas existentes no Município;

XII – Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como controlar sua operacionalidade;

XIII – Convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – Propor critérios para a programação e execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;

XV – Manter cadastro de todas as ações, projetos, planos, entidades, relatórios, pesquisa, estudos e outros que tenham relação direta e indireta às suas competências e atribuições, preferencialmente pela industrialização da informática;

XVI – Reunir-se ordinária e extraordinária conforme dispuser o regime interno;

XVII – Estabelecer critérios, formas e meios de controle das atividades públicas municipais relacionadas com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhando para o Poder Legislativo as irregularidades encontradas.

Art. 7 Fica alterado o art. 9º, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Compete ao Município:

I – Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da PNAS e do SUAS;

II – Efetuar os pagamentos dos benefícios eventuais natalidade e funeral;

III – Executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil, conforme PNAS e o SUAS;

IV – Atender as ações assistenciais de caráter emergencial, a partir do Plano Municipal de Assistência Social;

V – Prestar os serviços assistenciais de caráter eventual que visem a melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no PNAS, no SUAS e no Plano Municipal de Assistência Social;

VI – Formação de Convênios, Consórcios e parcerias, conforme legislação vigente;

Art. 8 Fica alterado o art. 10, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O órgão coordenador e executor da política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único – A Política Municipal de Assistência Social será executada em sistema descentralizado, conforme determina a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 9 Fica alterado o art. 11, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 Compete ao órgão executor da política de Assistência Social;

I – Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da PNAS e do SUAS;

Parágrafo Único – Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistências Social no Município de Itapoá são:

a- auxílio natalidade;

b- auxílio funeral;

c- auxílio alimentação;

d- auxílio transporte;

e- auxílio documentos (taxas);

f- auxílio moradia.

II – Efetuar os pagamentos dos benefícios eventuais;

III – Difundir as políticas sociais básicas e de proteção integral, conforme a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV – Executar programas de geração de renda;

V – Estimular e promover ações de integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho e à vida comunitária;

VI – Efetuar o cadastro de usuários e a elegibilidade dos benefícios eventuais conforme critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social em consonância com o Conselho Nacional de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social - SUAS;

VII – Centralizações em programas que visem a proteção à família, preferencialmente as mais vulnerabilizadas.

Art. 10 Fica revogado o Título V, Do Benefício Continuado, da Lei Municipal nº 030/2001.

Art. 11 Fica revogado o art. 12, da Lei Municipal nº 030/2001.

Art. 12 Fica alterado o art. 14, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei, far-se-á com os recursos da União, do estado e do Município, este através do Fundo Municipal de Assistência Social, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195. da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 13 Fica alterado o art. 15, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou gerenciadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se em uma unidade orçamentária.

Art. 14 Fica alterado o art. 16, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 O Fundo Municipal de Assistência Social, mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de assistência Social, tem na Secretaria Municipal de Assistência Social, sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

Art. 15 Fica acrescido o art. 17-A, na Lei Municipal nº 030/2001, com a seguinte redação:

Art. 17-A O Fundo Municipal de Assistência Social será gerenciado por um ordenador de despesas, servidor de carreira, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Fica alterado o art. 17, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 São atribuições do gerenciador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhados a Secretaria Municipal da Assistência Social;

II – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União para área de assistência social;

III – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – Registrar os recursos captados pelo município por convênios ou por doações ao Fundo e Transferência Fundo a Fundo;

VI – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Assistência Social nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Assinar cheque como responsável pela tesouraria quando for o caso, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – Ordenar empenho e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Encaminhar à Contabilidade Geral do Conselho Municipal de Assistência Social:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Assistência Social;

X – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para serem submetidos à Secretaria de Administração e do Conselho;

XII – Providenciar, junto a Contabilidade Geral da Secretaria de Administração e do Conselho as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – Apresentar à Secretaria de Administração e ao Conselho a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social detectada nas demonstrações mencionadas;

XIV – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XV – Encaminhar mensalmente, à Secretaria de Administração e ao Conselho, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privativo na forma mencionada no inciso anterior, conforme PNAS e SUAS.

Art. 17 Fica alterado o art. 18, da Lei Municipal nº 030/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 São receitas do Fundo:

I – As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e Fundo Estadual – FEAS, conforme estabelece a legislação vigente;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

IV – Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

V – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – Produtos das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII – Recursos oriundos da Sociedade Civil.

VIII – As receitas e recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

IX – Os recursos serão destinados somente a projetos aprovados pelo Conselho, podendo ser transferidos às instituições inscritas no CMAS, formadores da Rede Municipal de Assistência Social, conforme legislação vigente, bem como à capacitação de conselheiros, desde que autorizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

X – Os valores do Fundo de Assistência Social não podem ser utilizados para pagamentos de salário, encargos sociais, diárias e passagens de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 18 Fica revogado o art. 21, da Lei Municipal nº 030/2001.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 10 de maio de 2012.

ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL